

Admitida na reunião da CAOTPL de 27nov13

O Presidente da Comissão,


(António Ramos Preto)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 299/XII/3.ª

ASSUNTO: Colocação em discussão pública da Proposta de lei n.º 183/XII/3.ª “
Aprova a Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do território e
de Urbanismo”

Entrada: 6 de novembro de 2013

Nº de assinaturas: 3

1.ª Peticionário: Fernando Luís Roxo Carqueja Gonçalves

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Introdução

Nos termos do despacho n.º 2/XII de S. Exa a Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou o Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, em 6 de novembro de 2013, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição sobre o assunto em epígrafe.

I. A petição

No documento em causa os três subscritores vêm solicitar que a Proposta de Lei n.º 183/XII/3.^a de iniciativa do Governo que visa aprovar “ a lei de bases gerais da política de solos, de ordenamento do território e de urbanismo ” seja imediatamente colocada em discussão pública.”

Fundamentam esta sua pretensão designadamente, nas seguintes razões:

“O anteprojeto da proposta de lei de bases da política de ordenamento do território e de urbanismo (LBPOTU) — diploma que o Governo pretende substituir com a presente iniciativa legislativa foi objeto de discussão pública aberta a todos os cidadãos e entidades interessadas, durante o período de tempo compreendido entre 17 de fevereiro e 15 de abril de 1997;

Enquanto responsável inicial pelo dossier da LBGPSOTU, a Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, Assunção Cristas, assumiu o compromisso de submeter a versão preliminar da proposta de lei de bases a uma ampla discussão pública, aprazada para abril de 2012;

Se entendermos que a lei é o principal instrumento de gestão territorial ao dispor do Governo, encerrar a discussão pública do seu anteprojeto num círculo restrito de entidades e, ao mesmo tempo, ignorar os cidadãos interessados na concretização de tal iniciativa legislativa, equivale a inverter a ordem estabelecida no vigente Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) em matéria de direito de participação.”

Consideram igualmente os peticionantes como “ circunstância agravante do menosprezo de direitos dos cidadãos legalmente protegidos é o facto de o Governo não ter solicitado o parecer do Conselho Económico e Social, assim prescindindo de ouvir o órgão constitucional de consulta e concertação social”

Concluem os Peticionários, após elencarem o conjunto de entidades que o Governo, no âmbito da discussão do anteprojeto da Proposta de lei n.º 183/XII/3.^a, entendeu auscultar, solicitar à Assembleia da República que:

1. Solicite ao Governo a publicação do relatório ou relatórios respeitantes à avaliação da política de ordenamento do território, documentos cuja existência é aludida na exposição de motivos que encabeça a proposta de lei n.º 183/XII/3.ª;
2. Solicite o parecer do Conselho Económico e Social sobre a supra citada proposta de lei, a emitir nos termos das competências constantes do artigo 2.º da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, nomeadamente das alíneas e) e f).

Por fim, solicitam:

1. A audição dos peticionários, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto;
2. A apreciação da presente petição em Plenário, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da lei supra referida;
3. A publicitação da presente petição, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da lei supra referida.

II. Análise da petição e tramitação subsequente

1. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).
2. Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.
3. Por esta petição ser assinada por menos de 1000 cidadãos, não é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários, bem como não é obrigatória igualmente ser publicada no Diário da Assembleia da República, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, respectivamente.
4. Igualmente pelo mesmo facto não é obrigatória a sua apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição,

5. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

6. Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) apurámos a existência da seguinte iniciativa sobre a mesma matéria:

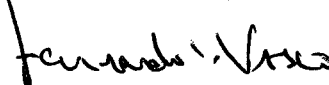
Proposta de lei n.º 183/XII/3.ª (GOV) que "Aprova a Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do território e de Urbanismo"

III. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2013

Q Assessor da Comissão,



Fernando Vasco